

Promotor de Justiça, GUSTAVO SENNA MIRANDA, para exercer também a função de 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha, nos termos do art. 104-A da referida Lei, no período de 22.07.2022 a 27.07.2022.

**PORTARIA SPGA Nº 2811, de 15 de julho de 2022.**

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, a Promotora de Justiça, ISABEL MENDES LOMEU, para exercer também a função de 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Nova Venécia, (sem ônus para a instituição), no dia 20.07.2022.

**PORTARIA SPGA Nº 2812, de 15 de julho de 2022.**

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, LÉLIO MARCARINI, para exercer também a função de 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Barra de São Francisco, (júri), nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 20.07.2022.

**PORTARIA SPGA Nº 2813, de 15 de julho de 2022.**

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, LUCIANO DA COSTA BARRETO, para exercer também a função de 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha, nos termos do art. 104-A da referida Lei, no dia 28.07.2022.

**PORTARIA SPGA Nº 2814, de 15 de julho de 2022.**

DESIGNAR, na forma do art. 10, inciso XIV, e art. 55, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 95, de 28 de janeiro de 1997, o Promotor de Justiça, LUCIANO DA COSTA BARRETO, para exercer também a função de 3º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça Cível de Vila Velha, nos termos do art. 104-A da referida Lei, no período de 13.07.2022 a 15.07.2022.

Vitória, 15 de julho de 2022.

**ELDA MÁRCIA MORAES SPEDO**

**SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CSMP**

**RESOLUÇÃO CSMP Nº 012, de 15 de julho de 2022.**

*Composição de Comissão Revisora do Regimento Interno do CSMP*

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO**, em sua 17ª sessão, realizada ordinariamente no dia 04 de julho de 2022, por unanimidade,

**RESOLVE:**

Art. 1º homologar a indicação dos nomes dos conselheiros **Luciana Gomes Ferreira de Andrade**, Procuradora-Geral de Justiça, **Gustavo Modenesi Martins da Cunha**, Corregedor-Geral do Ministério Público, **Carla Viana Cola**, **Fábio Vello Corrêa**, **Maria Beatriz Renoldi Murad Vervloet**, **Maria de Fátima Cabral de Sá** e **Andrea Maria da Silva Rocha**, visando composição da Comissão Revisora do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CSMP nº 011/2022, pub. no Dimpes de 24.06.2022.

Vitória, 15 de julho de 2022.

**LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE**

**PRESIDENTE**

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**

**CIENTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

**Procedimento Preparatório MPES nº 2021.0026.3232-20**

**3ª Promotoria de Justiça Cível de Serra**

**Pessoa científica: anônima**

**Decisão:** Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado objetivando apurar suposto descumprimento de carga horária pela pessoa de RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS (matrícula 78838), enquanto Gerente da Vigilância Ambiental em Saúde de Serra/ES.

Em desdobraimento dos fatos noticiados inicialmente, também foi instaurado o PP MPES nº 2022.0009.7425-69, a fim de apurar possível irregularidade envolvendo o carro Fumacê no Município de Serra/ES, bem como foi realizado o arquivamento parcial da demanda em relação aos demais tópicos denunciados, sendo adotadas as seguintes diligências em relação ao objeto do presente Procedimento Preparatório pela 3ª Promotoria de Justiça Cível de Serra:

- **Expedição de e-mail à Secretaria Municipal de Saúde de Serra, requisitando o encaminhamento do registro de ponto de Rubens Francisco dos Santos;**

- **Realizada pesquisa no Portal da Transparência do Município de Serra em busca de servidores públicos de prenomes CLEBER, ANDREIA e LIGIANE, lotados na Gerência de Vigilância Ambiental de Serra;**

- **Certificado pela assessoria que, em pesquisa no Portal da Transparência do Município de Serra em busca de servidores públicos de prenomes CLEBER, ANDREIA e LIGIANE, lotados na Gerência de Vigilância Ambiental de Serra no setor da Gerência de Vigilância Ambiental, após determinação do Promotor de Justiça, foram encontrados os servidores Cleber Antônio Libardi, Andreia Frinhani Della Valentina e Lidiane Nunes Bezerra;**

- **Em 07/06/2022, foram realizadas oitivas de Andreia Frinhani Della Valentina, Cleber Antônio Libardi e Lidiane Nunes Bezerra.**

É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente, expondo as razões do meu convencimento.

Após instrução, concluo que o presente Procedimento Preparatório deve ser arquivado, tendo em vista que os fatos alegados na denúncia não foram comprovados. Quanto à alegação de descumprimento da carga horária não há qualquer prova mínima da ocorrência de tais fatos.

Os servidores Andreia Frinhani Della Valentina, Cleber Antônio Libardi e Lidiane Nunes Bezerra (ID 03080324, 03080348, 03080376), questionados acerca do tópico da denúncia onde dizia que o Sr. RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS cometera ilegalidades, não cumprindo seu horário de trabalho, forjando presença mediante assédio de outros servidores, alegaram que desconhecem tais fatos, tendo em vista que nunca foram obrigados a colocar quaisquer observações nas marcações do ex-gerente Rubens por ordem dele e a frequência de Rubens F. dos Santos era regular.

Complementando o depoimento, a servidora Andreia ressaltou que, somente em 2022, com a nova gerência foi dado treinamento para instruções referentes ao preenchimento com observações nos controles de ponto, o que afasta a veracidade da denúncia de que os servidores eram obrigados a colocar observação de reunião no registro de ponto, sendo que isso não era um procedimento adotado antes.

Dito isso, inexistem elementos para a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, ou que motivem o ajuizamento de uma ação civil pública, sendo o arquivamento medida a se impor.

Dispõe o art. 24, I, da Resolução nº 06/2014, aplicável ao Procedimento Preparatório, por força do seu art. 29:

**Art. 24. O inquérito civil será arquivado:**

**I - Diante da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligência;**